AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650518 - MG (2024/0190021-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	E L L
AGRAVADO	:	P C DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, reduzindo as sanções dos recorrentes.

2. A decisão agravada reduziu as penas dos réus para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa para E. L. L., e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa para P. C. DA C.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a prática de roubo à noite, por si só, não é circunstância reveladora da maior gravidade do *modus operandi*, não justificando a exasperação da pena-base.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alegação de roubo noturno não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, §2°, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA46794901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 8654c3d6-c38b-4a76-8ea0-8718e570a782

27/4/2021, DJe de 30/4/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46794901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 8654c3d6-c38b-4a76-8ea0-8718e570a782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650518 - MG (2024/0190021-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	E L L
AGRAVADO	:	P C DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, reduzindo as sanções dos recorrentes.

2. A decisão agravada reduziu as penas dos réus para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa para E. L. L., e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa para P. C. DA C.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a prática de roubo à noite, por si só, não é circunstância reveladora da maior gravidade do *modus operandi*, não justificando a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA46794904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:30
Código de Controle do Documento: dd5b7a10-2b02-4204-b08f-3f6667e5b1cd

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alegação de roubo noturno não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, §2°, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo a fim de reduzir as sanções dos recorrentes para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa para **E. L. L.**, e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa para **P. C. DA C**.

Em suas razões, a parte agravante alega ser legítima a exasperação da pena-base em virtude da prática de roubo à noite.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 728-732; grifamos):

> *De fato, a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime deve ser valorada como negativa. Tal baliza judicial refere-se às circunstâncias que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião em que fora praticado, a quantidade de pessoas envolvidas, a maneira de agir, enfim, o modus operandi da ação delituosa.* ***Na***

Documento eletrônico VDA46794904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:30
Código de Controle do Documento: dd5b7a10-2b02-4204-b08f-3f6667e5b1cd

espécie, conforme muito bem destacado no voto majoritário, o assalto foi praticado durante o período noturno, por volta de 22h47min, o que facilitou a prática delituosa, tendo em vista que se trata de período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública.

[...]

Do mesmo modo, as ***consequências do crime*** *também são desfavoráveis aos réus. Tal baliza judicial envolve o conjunto de resultados danosos provocados pela infração e que extrapolem o tipo penal, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Na lição do consagrado doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "as consequências do crime é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico" (in Código Penal Comentado - .ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 460 - grifamos). No caso em tela, as consequências do assalto praticado pelos réus foram nefastas, pois conforme se infere da prova oral produzida em juízo, a vítima experimentou transtornos financeiros com o assalto em comento,* ***já que não recuperou parte da res,*** *notadamente a carteira e uma mochila preta nova, conforme relato do ofendido sob o crivo do contraditório (PJe Mídias).*

Abalada, a vítima esclareceu ainda em juízo que, durante o assalto, acabou caindo num local repleto de cacos, resultando em cortes e arranhões nos braços e cotovelos*. Verifica-se, assim, que a fixação das penas-base procedida no voto majoritário foi correta, pois se deu como decorrência da individualização da pena, atendendo-se o art. 59 do Código Penal e ainda para evitar que a prática do crime apurado nestes autos não seja apenada de modo idêntico daquele que não causa consequências que sobressaem o tipo penal.* ***Assim, sem mais delongas, mantenho as penas impostas no acórdão vergastado - 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa para o acusado E. e 08 (oito) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa para o réu PAULO*** *-, eis que dosadas de forma justa e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.* ***Por outro lado, razão assiste à Defensoria Pública quanto ao pedido de abrandamento do regime prisional inicial para o réu E..*** *Diante da quantidade de pena imposta, da primariedade e dos bons antecedentes do réu E. L. L. (certidão cartorária juntada no doc. 03 - fls. 46/49 do processo n° 1.0000.23.121888-4/001), sendo as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, §2°, alínea 'b', do Código Penal combinado com os enunciados n° 718 e 719 das súmulas do STF.*

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *as circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi* (AgRg no AREsp n. 2.744.847 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

No caso, contrariamente ao aduzido pelo Ministério Público, a mera alegação de que o delito foi praticado no período noturno, por volta de 22 horas, não é circunstância reveladora da maior gravidade do *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA46794904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:30
Código de Controle do Documento: dd5b7a10-2b02-4204-b08f-3f6667e5b1cd

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. No caso, o aumento pela culpabilidade não ficou devidamente justificado, porquanto o fato de a vítima ter tido seus pertences subtraídos quando saía de casa configura decorrência usual e ínsita ao tipo penal de roubo, não se prestando a justificar o incremento da pena-base.
3. O fato de os agentes terem ameaçado a vítima com o emprego de arma de fogo foi considerado na terceira fase de dosimetria para a elevação da reprimenda, de modo que não pode a mesma circunstância ser ventilada na primeira etapa para o agravamento da pena, sob pena de incursão em vedado bis in idem.
*4. "**Não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena." (HC n. 181.381/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012.)***
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 577.396/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021; grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46794904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/04/2025 12:49:30
Código de Controle do Documento: dd5b7a10-2b02-4204-b08f-3f6667e5b1cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0190021-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.650.518 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036756420228130647 10000231218884004

EM MESA JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E L L
AGRAVANTE	:	P C DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	G J C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	E L L
AGRAVADO	:	P C DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46762323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/04/2025 16:04:04
Código de Controle do Documento: 2411A7FC-4ACE-4DED-8B73-401EA75975F9